



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.985

Recurso nº 59.102 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS).

IRF - Lucros distribuídos.

Procedente é a exigência reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas segundo apuração em processo fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11060-000.813/89-99

RECURSO Nº: 59.102

ACÓRDÃO Nº: 101-80.985

RECORRENTE: BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 11060-000.812/89-26, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.929 a Administração Tributária promoveu contra Brita Pinhal Indústria e Comércio Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986, 1988 e 1989, incidente sobre receitas omitidas.

Como decorrência,daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 21, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas nos anos de 1987 e 1988, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 06 de outubro de 1989 (fls. 4 - sexta-feira) e impugnado em 06-11-89 ' pela peça de fls. 6/10, onde se insurge contra a exigência reflexa, já que o principal está igualmente impugnado. Junta de fls. 15/23 a defesa apresentada no processo principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 42 opinando pela manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 47), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 43).

Acórdão nº 101-80.985

Cientificada da decisão em 06-04-90 (fls. 52), a interessada recorre em 17-04-90 (fls. 52), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, que estando sub-judice, torna não definitiva a exigência reflexa.

É o relatório



Acórdão nº 101-80.985

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como ' lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.891 desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, ' deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência o valor de Cz\$ 1.200.000,00 no exercício de 1988, base 1987.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, ' dou provimento parcial ao recurso deste reflexo, para, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso número 96.929), excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.200.000,00 no ano de 1987.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR